

**Assunto: Pedido de atribuição de nacionalidade portuguesa respeitante a
..... (NOME)**

1- Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 41º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, fica V. Exa., na qualidade de interessado/a, notificado/a do projeto de decisão de 21 de abril de 2021, relativo ao pedido de atribuição de nacionalidade mencionado em epígrafe.

2- Poderá V. Exa. no prazo de 30 dias, dizer o que se oferecer, poderá ainda, naquele prazo agendar a consulta do processo nesta conservatória sita na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 198, 1099-003 Lisboa, das 09h às 16 horas.

3- Ao prazo acima referido acresce a dilação de 30 dias nos termos do artigo 88º, n.º 1 alínea c) do novo Código de Procedimento Administrativo.

4- Remete-se em anexo fotocópia do projeto de decisão que faz parte integrante desta

notificação. Com os melhores cumprimentos,

O/A conservador(a)

(Maria Leonor Baptista e Ferro Pereira)

Proc.º n.º 75231/18

PROJETO DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REGISTO

(Artigo 41º n.º 3 do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro)

Legislação referenciada - Abreviaturas

LN – Lei n.º 37/81, de 3/10 (Lei da Nacionalidade (LN)) (com as alterações introduzidas pelas L 25/94, de 19/08, DL 322-A/2001, de 14/12, LO 1/2004, de 15/01, LO 2/2006, de 17/04, LO 1/2013, de 29/07, LO 8/2015, de 22/06, LO 9/2015, de 29/07, 2/2018, de 05/07 e 2/2020 de 10/11);

RNP – Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (RNP), aprovado pelo DL 237-A/2006, de 14/12 (com as alterações introduzidas pelo DL 43/2013, de 1/04, DL 30-A/2015, de 27/02 e DL 71/2017 de 21/06);

CC – Código Civil;

CRC – Código do Registo Civil;

I - Pedido de atribuição da nacionalidade portuguesa relativo a:

1.(NOME), devidamente identificado/a no presente processo, prestou declaração para fins de atribuição nacionalidade portuguesa, ao abrigo do disposto no artigo 1º, nº 1, alínea d) da LN. 2. Fundamenta o seu pedido no facto ter um ascendente do segundo grau da linha reta de nacionalidade portuguesa, que nunca perdeu esta nacionalidade.

II- Factos:

1. A declaração para fins de atribuição da nacionalidade considera-se prestada em 06/11/2018, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 32º do RNP – cfr. artigos 10º-A e 35º do RNP.
2. Foi pago o emolumento devido (artigo 44º nº 1 do RNP e artigo 18º nº 2.2.1 do RERN). 3. O/A interessado/a, de nacionalidade brasileira, é maior e nasceu na República Federativa do Brasil, conforme resulta da certidão do seu assento de nascimento.
4. Do registo criminal português e do da sua nacionalidade, não constam condenações criminais. 5. Solicitadas as informações necessárias ao SEF e à PJ, nada consta em desabono da sua pretensão. 6. Demonstra-se o conhecimento suficiente da língua portuguesa.
7. Atendendo à entrada em vigor da 9ª alteração à LN no dia 11 de novembro de 2020 (LO n.º 2/2020, de 10.11), e dada a possibilidade da sua aplicação imediata aos processos pendentes (ois n.º 2/2020), a prova dos laços de efetiva ligação à comunidade nacional, verifica-se agora pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa (que, no caso do/a interessado/a, se presume), e depende da ausência de condenação a pena de prisão igual ou superior a três anos e da inexistência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nos termos da respetiva lei.
8. Invoca ser filho/a de Jurandyr do Nascimento e neto/a paterno/a de Maria Gomes do Nascimento, que seria o seu ascendente do segundo grau da linha reta, de nacionalidade portuguesa, que nunca perdeu esta nacionalidade. 9. **Verifica-se, porém, não se comprovar o regular estabelecimento, na menoridade, da filiação entre o/a progenitor/a do/a interessado/a e o invocado ascendente do segundo grau da linha reta de nacionalidade portuguesa, que a não perdeu, que fundamenta o pedido** (artigos 56º e 31º do Código Civil e artigos 1º, nº 1, alínea d) e 14º da LN).
10. De facto, **o processo não se encontra devidamente instruído, não tendo sido apresentado/s o/s seguinte/s documento/s**, sem o/s qual/ais não se comprova/m os respetivos pressupostos:
 - **certidão de nascimento / batismo do ascendente no segundo grau da linha reta de nacionalidade portuguesa**, competindo ao/à interessado/a apresentar esta certidão de assento constante de livro depositado em arquivo distrital, não se encontrando tal apresentação abrangida pelo regime de dispensa previsto pelo artigo 37º, nº 4 do RNP, em virtude de os arquivos distritais não constituírem órgãos do registo civil (artigos 10º-A, nº 3 alínea b) do RNP e 15º, nº 2, alínea c) do Decreto-lei nº 324/2007, de 28 de setembro), tendo sido apresentada apenas fotocópia simples da mesma.
11. **Acresce que**, ao estabelecimento da filiação do pai do/a interessado/a, aplica-se a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da filiação, conseqüentemente, uma vez que a mãe é nacional de Portugal, aplicam-se as regras de estabelecimento da filiação da lei portuguesa, em vigor à data do registo (artigos 56º, nº 1 e 31º, nº 1 do CC).
12. Verifica-se que **o registo de nascimento do pai do/a interessado/a foi lavrado em 06 de junho de 1921, não constando a mãe como declarante, mas o pai, verificando-se ainda que os respetivos progenitores não eram casados entre si, face ao ordenamento jurídico português**, dado não se comprovar a transcrição ou celebração em Portugal de casamento anterior entre ambos (existindo tal casamento celebrado no estrangeiro, a sua transcrição constitui ato de registo civil obrigatório (artigos 1º nº 1 alínea d) e 2º do atual CRC)), pelo que não se poderá considerar estabelecida a filiação materna.
13. Ao caso concreto é aplicável o Código Civil de 1867, do qual resulta “a presunção de legitimidade dos filhos nascidos

durante o matrimónio” (cfr. artigo 103º); dispendo ainda o seu artigo 123º que “a perfilhação pode ser feita por ambos os pais de comum acordo ou por qualquer deles separadamente contanto que seja no registo de nascimento ou em escritura, testamento ou auto público”.

14. O mesmo resulta do disposto no artigo 260º do CRC de 1932: “No registo civil não será admitida declaração de paternidade, maternidade ou avoenga, dos filhos ilegítimos, salvo quando o pai, ou a mãe, pessoalmente, ou por seu bastante procurador com poderes especiais, fizerem esta declaração”.
15. Em conclusão, a legislação substantiva, em vigor à data do registo, estabelecia a existência da presunção de legitimidade apenas para os filhos nascidos na constância do matrimónio, reiterando ainda a legislação adjetiva, a exigência da declaração da mãe ou do pai para se poder considerar estabelecida, respetivamente, a maternidade ou a paternidade, relativamente aos filhos de pais não casados entre si.
16. Pelo exposto, não se comprova o regular estabelecimento, na menoridade, da relação de filiação entre o/a progenitor do/a interessado/a e o ascendente do segundo grau da linha reta de nacionalidade portuguesa, que nunca perdeu esta nacionalidade, que fundamenta o pedido (artigos 56º e 31º do Código Civil, artigos 101º, 103º e 122º e 123º do Código Civil de 1867, artigos 260º e 261º do CRC de 1932 e artigos 1º, nº 1, alínea d) e 14º da LN).
17. **Com tal prova (da celebração ou da transcrição em Portugal de tal casamento), eventualmente, poder-se-ia, eventualmente, estabelecer a filiação, para efeito de preencher os pressupostos do artigo 1º nº 1 alínea d) da LN.**
18. **Em alternativa, confirmando-se que o avô paterno do/a interessado/a era também nacional português e que nunca perdeu esta nacionalidade, poderá o/a mesmo/a, mediante apresentação da respetiva certidão de nascimento / batismo, fazer a prova necessária, quanto à filiação (artigo 1º nº 1 alínea d) da LN).**



CONCLUSÃO:

Em face do exposto, e pela análise do processo, afigura-se ser de indeferir o registo que se requer, com fundamento no facto de não se encontrarem preenchidos todos os requisitos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 1º da LN, para efeitos de atribuição da nacionalidade portuguesa.

Notifique-se o/a interessado/a, do conteúdo do presente projeto de indeferimento, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 41º do RNP, a fim de que, após o decurso do prazo previsto no referido normativo, o processo seja submetido a decisão.

Lisboa, 21 de abril de 2021

A Conservadora,

(Maria Leonor Baptista e Ferro Pereira)